



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009554-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA GORETE DE ANDRADE LIMA, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S/A, BANCO BRADESCARD S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, BANCO PINE S/A, BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO AGIBANK S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2009554-51.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: MARIA GORETE DE ANDRADE LIMA

Agravados/Réus: BANCO BRADESCO S.A.; BANCO AGIBANK S.A.; BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.; BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.; BANCO C6 CONSIGNADOS S.A.; BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.; BANCO PINE S.A.; FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS; BANCO PAN S.A.; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; BANCO BRADESCARD S.A.; BANCO BMG S.A.

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 1311

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária na ação de repactuação de dívidas cumulada com antecipação de tutela, considerando insuficientes os documentos apresentados para comprovar hipossuficiência.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a parte agravante comprovou a hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade judiciária; (ii) se a presunção de pobreza pode ser afastada pelos indícios de capacidade financeira.

III. Razões de Decidir.

3. A parte agravante não apresentou documentação completa e suficiente para comprovar a hipossuficiência, como movimentações financeiras e gastos rotineiros.

4. Indícios de capacidade financeira, como renda mensal superior a três salários-mínimos e contratação de advogado particular, afastam a presunção de pobreza.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de capacidade financeira. 2. A concessão de gratuidade judiciária exige comprovação de que o pagamento das custas processuais comprometeria a subsistência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 a 102, art. 99.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA GORETE DE ANDRADE LIMA** contra a r. decisão de folha 71 da ação de repactuação de dívidas cumulada com antecipação de tutela que move em face do **BANCO BRADESCO S.A. e de outros**, a qual indeferiu o requerimento de gratuidade judiciária:

"O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufere renda, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 30-31).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação".

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é hipossuficiente financeiramente; ii) possui renda mensal proveniente de aposentadoria no montante líquido de R\$ 4.864,92 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos); iii) é responsável pela manutenção da subsistência da família, sendo a aposentadoria a sua única fonte de renda; iv) tem a sua situação financeira comprometida devido ao superendividamento, com encargos mensais excedendo a sua capacidade financeira e representando 428,63% de sua renda líquida; v) o valor do débito é de R\$ 198.323,22. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade judiciária.

A decisão de folhas 57/58 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, apenas para "*evitar a extinção prematura do feito*", além de determinar à parte agravante a juntada de documentos.

Peticionou a parte agravante à folha 63, anexando os documentos de folhas 64/75.

Contraminuta da agravada Facta às folhas 77/79.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de custas ante o seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

A própria parte agravante confessa que aufere renda mensal líquida

média superior a três salários-mínimos, conforme consta às folhas 30/31 dos autos de origem, tendo contraído vários empréstimos bancários (folhas 37/66 e 68/70 dos autos originários).

Conforme consta dos autos, a parte autora trouxe a declaração de imposto de renda, porém não em sua plenitude (folha 36 dos autos de origem e folha 34 dos presentes), já que indicou somente os seus rendimentos. Não houve a juntada da declaração completa, a despeito do quanto consta do item "c" do despacho de folha 58.

Ademais, tampouco houve produção exaustiva das provas requeridas nos demais itens do mencionado despacho. Os documentos produzidos às folhas 32/33 dos autos de origem e 20/21 não bastam para se apreciar os gastos corriqueiros da parte agravante.

Os documentos trazidos às folhas 65/75, ainda, aparentemente se referem a pessoa terceira.

A única forma de analisar a situação seria com a demonstração de seus gastos rotineiros e movimentações em conta corrente e com cartão de crédito. Porém, pouco foi juntado nesse aspecto além das declarações de empréstimos realizados pela agravante.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, se fossem disponibilizados e apresentados integralmente, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Desse modo, há indícios suficientes de ocultação de patrimônio ou mesmo de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade - Benefício corretamente negado - Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça Hipossuficiência não demonstrada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator

(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Agravo de instrumento Produção antecipada de provas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Irrelevante a existência de empréstimos para a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que a gratuidade visa a beneficiar aquele que restará privado do básico para a subsistência própria e da família em caso de pagamento das custas processuais, e não quem tem dificuldades para organizar a vida financeira.

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)